

## **A INFLUÊNCIA DO AVANÇO DA EXPLORAÇÃO AGRÍCOLA COMO FORMA DE CERCEAMENTO DA PRESERVAÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS**

THE INFLUENCE OF THE ADVANCEMENT OF AGRICULTURAL EXPLOITATION  
AS A MEANS OF CURTAILING THE PRESERVATION OF INDIGENOUS RIGHTS

Yhago Alves Silva\*

### **RESUMO**

O avanço da exploração agrícola tem sido uma das principais causas do cerceamento dos direitos dos povos indígenas. A busca por novas áreas para a produção agrícola muitas vezes acontece em territórios tradicionais indígenas, provocando desmatamentos de áreas de floresta, o que impacta diretamente a vida dos povos indígenas que dependem desses recursos para sua subsistência e proteção de sua cultura. A partir daí, esse artigo visa reconhecer os impactos ambientais causados por esse uso desenfreado dos recursos naturais, bem como tecer análises sobre a eficácia de normativas ambientais em vigor, sendo que para isso, utiliza de revisões teóricas bibliográficas para construir a argumentação acerca do tema narrado. Em conclusão, pode-se adotar a ideia da importância da adoção de políticas públicas para garantir a preservação dos direitos indígenas, incluindo a proteção de suas terras e recursos naturais e o respeito às tradições e modos de vida da comunidade indígena.

**Palavras-chave:** Meio Ambiente; Direito Ambiental; Direito Indígena; Produção Agrícola.

### **ABSTRACT**

The advancement of agricultural exploration has been one of the main causes of the infringement of indigenous peoples' rights. The search for new areas for agricultural production often takes place in traditional indigenous territories, leading to deforestation of forest areas, which directly impacts the lives of indigenous peoples who depend on these resources for their subsistence and the protection of their culture. Based on this, this article aims to acknowledge the environmental impacts caused by this uncontrolled use of natural resources, as well as to analyze the effectiveness of existing environmental regulations, utilizing theoretical bibliographic reviews to construct the argumentation regarding the narrated theme. In conclusion, one can adopt the idea of the importance of adopting public policies to ensure the

\* Graduando em Direito pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). E-mail: [yhago.silva@ufu.br](mailto:yhago.silva@ufu.br).

preservation of indigenous rights, including the protection of their lands and natural resources, and the respect for the traditions and ways of life of the indigenous community.

**Keywords:** Environment; Environmental Law; Indigenous Law; Agricultural production.

## 1. INTRODUÇÃO

No Brasil, a produção agrícola vem sofrendo um crescimento exponencial, haja vista a busca em larga escala mundial pelo consumo de alimentos em decorrência do consequente aumento populacional.

Contudo, para esse crescimento na produção, é necessário analisar os impactos ambientais causados pela constante procura em abrir caminhos para esse atendimento alimentar sem medidas práticas e eficientes de preservação e conservação do meio ambiente, principalmente nas regiões florestais, em que estão concentradas as maiores áreas de interesse econômico.

Através disso, ascende um viés do Direito Ambiental na tentativa de controle de uma prática desenfreada de produção e para impedir que essa mecanização da produção alimentícia possa gerar impactos irreversíveis ao meio ambiente como um todo, encontrando disposto tanto na fauna, na flora, quanto até mesmo na sociedade, em especial no povo indígena que utiliza diretamente dos recursos naturais para sua sobrevivência.

Nesse sentido, é constante as alterações ambientais sofridas nas relações sociais, o que causam enorme prejuízo à população indígena, que constantemente presencia o seu direito ser massacrado junto aos discursos extremistas que nascem de uma ideologia liberal e enraizado por uma falta de consciência na preservação da cultura brasileira.

A partir disso, o presente artigo objetiva a evidente problemática na tentativa de elucidar se, de fato, a constante ascensão da exploração agrícola brasileira, tem afetado os direitos dos povos indígenas e analisar a necessidade de continuar a desferir contra o meio ambiente para abrir espaço ao atendimento à sociedade pela indústria alimentícia.

No mais, o método utilizado no presente artigo consiste em uma revisão bibliográfica nos diversos manuais jurídicos e doutrinários, procurando compreender os motivos pelos quais foram criados os dispositivos legais que discorrem acerca da temática ambiental e na busca pelo entendimento da eficiência dos mecanismos utilizados para a preservação ambiental e para a proteção às comunidades indígenas, que dependem da natureza para sua subsistência pela necessidade da caça, do plantio e até mesmo para a construção de suas casas.

Considerando que o problema trazido se refere a uma análise social do meio ambiente como um todo e na busca pela preservação dos povos indígenas, foi necessário entender o que propõe o método dedutivo, que parte de uma premissa da análise de um contexto geral para chegar nos individuais, ou seja, resta claro a importância de observar o território brasileiro, com todas as suas diversas legislações e diversidades culturais para compreender o resultado individual, seja ambiental ou até mesmo da narrativa trazida pelos operados da cadeia produtiva.

Ainda, é observado o método hipotético-dedutivo como parte de um problema inicial em que se deu a solução provisória para a construção de uma crítica dessa resolução encontrada com foco para a eliminação de erros, como é o caso desse artigo que trabalhou sobre os problemas iniciais que envolvem o tema em destaque na busca pela solução de tais conflitos e na tentativa de eliminar os vícios encontrados nas análises realizadas.

No presente artigo, dentre doutrinadores e estudiosos sobre o tema e em textos disponíveis nas plataformas online, foi preciso a análise de leis ambientais vigentes no Brasil, visto que através delas torna-se possível identificar a preservação ambiental na garantia da subsistência dos povos indígenas, bem como manter uma qualidade de vida digna para a população brasileira.

Nesse esboço, foram usadas as principais legislações brasileiras como a Constituição Federal de 1988; o Estatuto do Índio, estabelecido através da Lei nº 6.001/1973; a Lei nº 6.938/1981, conhecida como a Política Nacional do Meio Ambiente; e a Lei nº 12.651/2012, intitulada como o Novo Código Florestal Brasileiro.

Como complemento da análise, percepção e conclusão sobre o tema, um outro material estudado e abordado no presente artigo é o documentário “A Lei da Água – Novo Código Florestal: Ciência, Agricultura, Política e o Novo Código Florestal Brasileiro” que aborda exatamente o contraponto existente nesse trabalho, em que de um lado estão os defensores da prática produtivista e de outro os ambientalistas que trabalham em prol de garantir a preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Por fim, o trabalho perpassa por uma discussão acerca da importância do tema, no que se refere à análise da necessidade de garantir a proteção aos direitos indígenas no âmbito do Direito Ambiental e procura contextualizar a prática produtivista brasileira, com números, dados e fatos da indústria alimentícia, além de introduzir uma análise sobre a contemplação da legislação brasileira, subdividida em vários textos legais, sejam eles estabelecidos na própria Constituição Federal de 1988, ou sendo eles infraconstitucionais.

## 2. A GARANTIA DE DIREITOS FRENTE À PRODUÇÃO DE ALIMENTOS

A preservação dos direitos dos povos indígenas na exploração agrícola brasileira é uma questão complexa e polêmica. A exploração agrícola muitas vezes ocorre em territórios que são tradicionalmente ocupados por comunidades indígenas, que têm o direito constitucional à terra e ao seu uso de acordo com suas tradições e costumes.

No entanto, a exploração agrícola muitas vezes é conduzida sem o devido respeito aos direitos indígenas, o que pode levar a conflitos entre os agricultores e as comunidades indígenas. Além disso, a atividade agrícola pode ter impactos negativos no meio ambiente e nos recursos naturais que são fundamentais para a própria subsistência desses grupos originários.

Portanto, a atividade agropecuária pode contribuir significativamente para a degradação ambiental, devido a práticas insustentáveis, como o desmatamento, a utilização excessiva de agrotóxicos, a compactação do solo, entre outros. Essas práticas podem levar à erosão do solo, à contaminação da água e do ar, à perda da biodiversidade, entre outros impactos negativos.

Essa degradação ambiental pode ainda afetar significativamente essas comunidades indígenas, que muitas vezes dependem dos recursos naturais para sua sobrevivência e para a manutenção de sua cultura, podendo levar à perda de territórios indígenas e à violação dos direitos dessas populações.

Os direitos indígenas são garantidos por leis nacionais e internacionais<sup>1</sup>, que reconhecem a importância da preservação da cultura, da língua, dos costumes e das tradições desses povos. Além disso, essas leis reconhecem seus direitos à terra e aos recursos naturais, como forma de garantir sua subsistência e sua autonomia. Isso é o que demonstra o Supremo Tribunal Federal (STF) no julgamento da Ação nº 33.884/RR, quando elucida:

o desenvolvimento que se fizer sem ou contra os índios, ali onde eles se encontram instalados por modo tradicional, à data da Constituição de 1988, desrespeita o objetivo fundamental do inciso II do art. 3º da Constituição Federal, assecuratório de um tipo de desenvolvimento nacional, “tão ecologicamente equilibrado quanto humanizado e culturalmente diversificado de modo a incorporar a realidade vista”, pois “as terras inalienáveis dos índios merecem a proteção constitucional não só no que tange ao aspecto fundiário, mas também no que se refere às suas culturas, aos seus costumes e às suas tradições.

No entanto, a exploração agrícola pode representar uma ameaça aos direitos indígenas e à preservação do meio ambiente. Muitas vezes, as atividades agrícolas são realizadas em

---

<sup>1</sup> Pode-se aferir isso em decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos, como o caso *Maya Indigenous Communities of the Toledo District Belize* e no Parecer consultivo pedido pela Colômbia (*Advisory Opinion Requested by the Republic of Colombia*), em que foi declarado que os danos ambientais são vividos com maior força nos setores da população indígena, visto que essa depende, essencialmente, economicamente ou para a sua sobrevivência de recursos ambientais.

territórios indígenas sem o consentimento das comunidades locais, violando seus direitos à terra e à consulta prévia.

Para garantir a proteção dos direitos indígenas e a sustentabilidade ambiental, é necessário que haja uma abordagem integrada e participativa, que envolva as comunidades indígenas, as autoridades locais e as empresas responsáveis pela exploração agrícola. Essa abordagem deve considerar os conhecimentos e as práticas tradicionais das comunidades indígenas, bem como as necessidades econômicas e sociais das mesmas.

É importante destacar que a proteção dos direitos indígenas e a sustentabilidade ambiental não são objetivos conflitantes, mas sim complementares. A preservação dos recursos naturais e da biodiversidade é fundamental para a subsistência das comunidades indígenas, bem como para a conservação do meio ambiente como um todo.

### **2.1.O avanço da exploração agrícola no Brasil**

A exploração agrícola é uma atividade econômica que envolve o cultivo e a criação de animais para produção de alimentos, fibras e outras matérias-primas (BARROS, 2022). Porém, quando essa atividade é desenvolvida de forma desordenada, sem respeitar os direitos dos povos indígenas que vivem nas regiões onde ela é praticada, pode levar a uma série de conflitos e violações de direitos.

A fronteira avança estimulada, principalmente, por novas atividades produtivas para o mercado global – as chamadas *commodities*, como os grãos, especialmente a soja, a siderurgia a carvão vegetal e outras, que atraem migrantes; a eles se somam os que buscam emprego em frentes de desmatamento, garimpos, grilagem e venda de terras e outras atividades legais ou ilegais, geridas por novos capitais. E estes em suas marchas de penetração deparam-se com os indígenas (LOUREIRO, 2010, p. 508).

Com isso, percebe-se que existem dois cenários delineados por um conflito de extrema relevância para essa destinação, em que de um lado estão os responsáveis pela produção e distribuição dos produtos alimentícios e de outro lado os que defendem a ideia de aproveitamento do solo já degradado para a continuidade de produção.

É importante ressaltar que a exploração agrícola não é a única atividade econômica que pode impactar os povos indígenas. A mineração, a construção de hidrelétricas e outras atividades de grande porte também podem levar à perda de territórios e recursos naturais, além de causar outros impactos sociais e ambientais. No entanto, a exploração agrícola tem se destacado como uma das principais formas de cerceamento da preservação dos direitos e da cultura dos povos indígenas, especialmente na Amazônia brasileira.

A dinâmica social do meio rural, no Brasil, e em particular na Amazônia, inclui demandas que não se restringem ao acesso e à distribuição de terras. Elas vão mais além: os atores sociais lutam pelo direito de vir a ser, sendo o território parte de essência do viver (SAUER, 2010, p. 11).

Nesse mesmo sentido, ressalta Juliana Santilli:

a articulação entre povos indígenas, populações tradicionais e conservação ambiental e a ideia de que essas populações deveriam ser consultadas e envolvidas em políticas públicas de conservação ambiental ganharam força principalmente na segunda metade dos anos 1980, a partir de iniciativas como a Aliança dos Povos da Floresta, que reunia índios, seringueiros, castanheiros e outras populações tradicionais amazônicas, cujo modo de vida estava ameaçado pela exploração predatória dos recursos naturais, provocada principalmente pela abertura de rodovias e pastagens destinadas às fazendas de agropecuária (SANTILLI, 2004).

Consonante a esse entendimento, ainda é possível verificar que a legislação ambiental em vigor pode contribuir para uma produção alimentícia eficaz e sem danos ao meio ambiente, permitindo assim com que a conservação chegue até mesmo na sociedade indígena que necessita das regiões florestais para sua subsistência.

Nesse sentido, dispõe o texto constitucional acerca da preservação de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, em que diz: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

De igual modo, elucidada Édis Milaré ao discorrer que:

O reconhecimento do direito a um meio ambiente sadio configura-se, na verdade, como extensão do direito à vida, quer sob o enfoque da própria existência física e saúde dos seres humanos, quer quanto ao aspecto da dignidade desta existência - a qualidade de vida -, que faz com que valha a pena viver (MILARÉ, 1998, p. 2).

E ainda, conclui o seu pensamento ao mencionar que:

é fundamental o envolvimento do cidadão no equacionamento e implementação da política ambiental, dado que o sucesso desta supõe que todas as categorias da população e todas as forças sociais, conscientes de suas responsabilidades, contribuam à proteção e melhoria do ambiente, que, afinal, é bem e direito de todos. Exemplo concreto deste princípio são as audiências públicas em sede de estudo prévio de impacto ambiental (MILARÉ, 1998, p. 3).

Nesse sentido, é de suma importância a presença do Poder Público na ação efetiva de mitigar esse efeito no descompasso social entre os operadores da cadeia produtiva e os povos

originários, agindo para a promoção de ideias e cooperação para a melhor construção do interesse público. Isso é que Milaré disserta:

A ação dos órgãos e entidades públicas se concretiza através do exercício do seu poder de polícia administrativa, isto é, daquela faculdade inerente à administração pública de limitar o exercício dos direitos individuais, visando a assegurar o bem-estar da coletividade. Mas, não só das determinações de polícia se alimenta o princípio, certo que sobra sempre largo espaço para a composição dos interesses do Poder Público com os agentes poluidores, de molde a estabelecer ajustamentos de conduta que levem à cessação das atividades nocivas. Afinal, toda política ambiental tem características pedagógicas, no sentido de que é um trabalho mais educativo que propriamente repressivo (MILARÉ, 1998, p. 3).

Contudo, é importante analisar como essas políticas públicas, instauradas pelo Poder Público, têm se mostrado insuficientes para a preservação da origem desses povos tradicionais, mesmo com grandes avanços nos últimos meses com a mudança da estrutura de governo federal, que optou por combater o descaso com a luta originária.

Recentemente, com a posse da nova gestão à frente do governo federal, comandada por um terceiro mandato como presidente de Luiz Inácio Lula da Silva, reacendeu a preocupação que vem se tornando frequente na garantia dos direitos dos povos indígenas. Nota-se, por exemplo, a entrada em vigor do Decreto nº 11.355/2023, que aprovou a estruturação do Ministério dos Povos Indígenas, pasta inédita na história brasileira, além de ser parte significativa e fundamental na consolidação dessa luta pelo reconhecimento de seus direitos.

Esse cenário de preocupação da preservação do Direito Indígena ganha espaço na agenda de reconstrução e recomposição das lutas cabeceadas pelos povos indígenas que almejam o reconhecimento pela demarcação de seus territórios, sem que possam ser usurpados da garantia de seus direitos fundamentais e da proteção pelo Estado.

## **2.2.O uso do espaço brasileiro para produção alimentícia**

A cadeia produtiva é responsável por mais que a metade das exportações e por cerca de 24% do produto interno bruto brasileiro, o PIB (CNA/CEPEA, 2023). Em que pese a atividade agrícola para exportação estar sendo um importante impulsionador para o crescimento do PIB, a produção agropecuária representou apenas 5% do PIB nacional. Nesse sentido, resta analisar a necessidade de trabalhar o setor que tem sua produção menor, que demandaria menor quantidade de áreas para as atividades que demandam maior superfície para plantio.

No documentário intitulado de “A Lei da Água – Novo Código Florestal: Ciência, Agricultura, Política e o Novo Código Florestal Brasileiro”, o Professor Doutor Ricardo

Rodrigues, agrônomo e professor da ESALQ/USP, apresenta dados cruciais que podem ser utilizados como mecanismo de influência no setor agrícola.

Segundo o Prof. Ricardo, em uma de suas falas no documentário produzido no ano de 2014, existiam à época no Brasil 270 milhões de hectares de áreas destinadas ao setor agropecuário, sendo que desse total apenas 60 milhões de hectares são exclusivos para a produção agrícola. Ou seja, em análise a estes números exorbitantes demonstrados, conclui-se que do montante total, quase 80% das áreas são destinadas ao setor pecuário.

Nesse sentido, merece destaque o fato de que desde a década de 1970 a produção de alimentos cresceu 456% no Brasil, sendo que a área plantada corresponde a 55% (BITTENCOURT, 2022), isto é, ao contrário do que se propõe com a destinação da maior parte de áreas para a pecuária, a indústria alimentícia é a que maior detém capital de produção.

O professor ainda esclarece que existe tecnologia que demandaria baixos custos para manejo adequado do gado, que poderia liberar quase 80 milhões de hectares para produção de alimentos, no qual atenderia o Brasil na produção de alimentos até o ano de 2080.

Além disso, há várias demonstrações de que é possível conciliar a produção agrícola com a preservação do meio ambiente, tendo como exemplos o Plano ABC<sup>2</sup> (de incentivo à agricultura de baixo carbono), o sistema ILPF<sup>3</sup> (de Integração Lavoura-Pecuária-Floresta) e o Sistema de Plantio Direto<sup>4</sup>.

Pela análise do risco sobre o avanço acelerado e em larga escala da agricultura, que se volta, principalmente, ao cultivo de grãos e matéria-prima já citados neste artigo, a prática da monocultura adquire uma grande consequência ao adentrar em território indígena e comunidades tradicionais, visto que promovem o desmatamento e a derrubada da floresta nos limites dessas terras e ainda cria disputas territoriais acirradas.

Dados indicam que em 2021 mais de 1,5 milhão de hectares de vegetação tropical foram vítimas das queimadas e do desmatamento (GLOBAL FOREST WATCH, 2022), o que também acarreta na geração de inúmeros impactos climáticos por conta do aquecimento global, trazendo preocupações pelas catástrofes ambientais e prejuízos diversos à economia.

---

2 Tem por finalidade a organização e o planejamento das ações a serem realizadas para a adoção das tecnologias de produção sustentáveis, selecionadas com o objetivo de responder aos compromissos de redução de emissão de GEE no setor agropecuário assumidos pelo país (MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA, 2022).

3 Estratégia de produção que integra diferentes sistemas produtivos, agrícolas, pecuários e florestais dentro de uma mesma área. Pode ser feita em cultivo consorciado, em sucessão ou em rotação, de forma que haja benefício mútuo para todas as atividades (EMBRAPA, [2020?]).

4 Entende-se o Sistema de Plantio Direto como uma forma de gestão da terra fundamentada na diversificação de espécies, na mobilização de solo apenas na linha ou cova de semeadura, na manutenção permanente da cobertura do solo e na minimização do intervalo entre colheita e semeadura, objetivando estabelecer o processo contínuo colher-semear (EMBRAPA, 2021)

Nesse ínterim, sabe-se que o principal insumo da produção agropecuária é a água, sendo que a sua origem advém das chuvas regulares, pois com a regularidade das chuvas, há uma alta retenção de umidade na superfície, que para isso depende de cobertura florestal na regulação biótica do ambiente.

Com isso, em um contexto de valorização ambiental, surgem diferentes ideologias que colocam em evidência a necessidade de chegar a um ponto lógico e eficaz para assumir o controle ambiental e, conseqüentemente, atender à preservação do meio ambiente, como os incentivos governamentais para implantação de programas criados para amenizar os impactos que a produção agrícola causa no meio ambiente.

Em todo o contexto social, o tema abordado através deste artigo, poderá impactar nas formas de pensamentos e de utilização dos recursos naturais para as produções, bem como servirá como parâmetro para interpretar as leis ambientais que existem e definir se são, de fato, suficientes para cumprir seu papel de conter os avanços da produção alimentícia no Brasil sem se atentar às questões ambientais.

Com isso, também surge a proposta de mudança de visão da sociedade para o meio ambiente, considerando que, se aplicadas todas as recomendações de recuperação, conservação e evitando a degradação de áreas preservadas, os benefícios retirados poderão ser melhor usufruídos e ainda, sem que se tornem escassos os recursos naturais que possuímos, bem como pode-se afirmar que, a presença de terras indígenas nos territórios, beneficia a produção agropecuária.

### **2.3.A preservação da cultura indígena com a diminuição da degradação ambiental**

A preservação dos povos indígenas pode ser uma das soluções para a diminuição da degradação ambiental. Muitas comunidades indígenas possuem um profundo conhecimento ecológico de suas terras e recursos naturais, desenvolvido ao longo de milhares de anos. Esse conhecimento é transmitido de geração em geração e é fundamental para a preservação da biodiversidade e da saúde do ecossistema.

Em entrevista ao The United Nations Environment Programme (UNEP), a Siham Drissi, Oficial do Programa de Biodiversidade e Gestão de Terras do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA), retrata que:

A perda de biodiversidade e as mudanças climáticas, em combinação com a gestão insustentável de recursos, estão levando os espaços naturais ao redor do mundo, de florestas e rios a savanas, ao ponto de não retorno. Precisamos proteger, preservar e promover o conhecimento tradicional, o uso sustentável tradicional e a experiência

das comunidades indígenas se quisermos interromper os danos que estamos causando - e, finalmente, salvar a nós mesmos (DRISSI, 2021).

Contudo, a exploração desenfreada dos recursos naturais, muitas vezes conduzida sem o devido respeito aos direitos indígenas, pode levar à degradação ambiental e à perda de biodiversidade. A destruição de florestas, rios e outros ecossistemas afeta não apenas as comunidades indígenas que dependem desses recursos para sua subsistência, mas também toda a população que depende da natureza para sua sobrevivência<sup>5</sup>.

Ao preservar os povos indígenas e suas tradições, é possível preservar o conhecimento ecológico que eles possuem e que pode ser utilizado para proteger o meio ambiente. As comunidades indígenas podem ser importantes parceiras na implementação de estratégias de conservação ambiental, compartilhando seu conhecimento ecológico e contribuindo para a preservação da biodiversidade.

Além disso, a preservação dos direitos indígenas e o reconhecimento de seus territórios são essenciais para a preservação da biodiversidade e dos ecossistemas. Ao garantir a posse e o controle sobre suas terras, as comunidades indígenas podem proteger a floresta e os recursos naturais, evitando a exploração desenfreada e a degradação ambiental.

É importante mencionar que, conforme estudo divulgado recentemente, houve uma diminuição de 68% do desmatamento na floresta amazônica, além de que o Brasil está unindo esforços com vários países na luta pelo controle dos desmatamentos na região amazônica (INPE, 2023).

Portanto, a preservação dos povos indígenas é fundamental para a diminuição da degradação ambiental e para a proteção da biodiversidade. É necessário que haja o reconhecimento dos direitos indígenas, a proteção de seus territórios e a promoção do diálogo e da colaboração entre as comunidades indígenas e outras partes interessadas na conservação ambiental. Dessa forma, é possível garantir um futuro sustentável para todos os habitantes do planeta.

Nesse sentido, como será visto nos próximos tópicos deste artigo, existe uma clara proteção no texto constitucional e na legislação esparsa do direito indígena, considerando que tais instrumentos visam assegurar a proteção dos direitos territoriais, culturais e sociais dos

---

<sup>5</sup> Segundo o relatório “Os Invasores: quem são os empresários brasileiros e estrangeiros com mais sobreposições em terras indígenas”, realizado pelo observatório De Olho nos Ruralistas, observa-se que, a partir do cruzamento de bases de dados fundiários do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra), foram identificadas 1.692 sobreposições de fazendas em terras indígenas, sendo que essas sobreposições correspondem a 1,18 milhão de hectares. No mais, importante mencionar que apenas 18,6% da área sobreposta são utilizados para a produção agropecuária, em que 55,6% são ocupados por pasto e outros 34,6% por soja.

povos indígenas, bem como promover sua autonomia e sustentabilidade na produção de alimentos.

### 3. O DIREITO INDÍGENA E SUA PROTEÇÃO LEGAL

Ao adentrar na discussão quanto a utilização de áreas já desmatadas para a produção agrícola brasileira, é importante também ocupar esse espaço para elucidar o próprio campo do Direito Indígena, direito esse garantido constitucionalmente ao separar uma parte específica na Carta Magna para a proteção desses povos.

A nossa Carta Magna adotou o paradigma do multiculturalismo, reconhecendo direitos territoriais, culturais e ambientais aos povos indígenas e quilombolas. Além disso, estabeleceu o direito socioambiental, caracterizado pela necessidade de proteção ao homem e ao meio ambiente. (RIOS, 2022)

Pode-se ainda tecer essa observação ao abrir o capítulo VIII, mais especificamente os artigos 231 e 232 da Constituição Federal de 1988, no qual denota:

Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

§ 1º São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

§ 2º As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

§ 3º O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

§ 4º As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indisponíveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

§ 5º É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, "ad referendum" do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido, em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

§ 6º São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé.

§ 7º Não se aplica às terras indígenas o disposto no art. 174, § 3º e § 4º.

Art. 232. Os índios, suas comunidades e organizações são partes legítimas para ingressar em juízo em defesa de seus direitos e interesses, intervindo o Ministério Público em todos os atos do processo.

É de extrema importância dizer que, a partir da leitura dos artigos transcritos acima, o Direito Indígena não precisa de lei esparsa ou qualquer ato normativo para ter sua garantia fundamental no espaço brasileiro, isso porque o próprio texto constitucional já assim o define.

Ao analisar o § 4º e o § 6º do referido texto norteador, percebe-se que tais reformas no solo para a constante produção agrícola no Brasil, não pode ser feita visando inibir direitos conquistados por esses povos, de modo que é necessária a sua preservação para fazer com que haja a tutela de subsistência desse grupo.

Isso porque, se analisado outro trecho do texto constitucional, pode-se verificar que as terras onde estão estabelecidas as comunidades indígenas, são plenamente passíveis de proteção integral da União, tendo em vista que é dito que:

Art. 20. São bens da União:  
[...]  
XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

Além disso, no Estatuto do Índio, estabelecido pela Lei nº 6.001/1973, em torno do seu artigo 18, é refletido que:

Art. 18. As terras indígenas não poderão ser objeto de arrendamento ou de qualquer ato ou negócio jurídico que restrinja o pleno exercício da posse direta pela comunidade indígena ou pelos silvícolas.  
§ 1º Nessas áreas, é vedada a qualquer pessoa estranha aos grupos tribais ou comunidades indígenas a prática da caça, pesca ou coleta de frutos, assim como de atividade agropecuária ou extrativa.

A partir disso, levanta-se a discussão acerca da problemática sobre a expansão da fronteira agrícola e a falta de proteção dos direitos indígenas aos seus territórios através da análise de investimentos públicos na segurança da política alimentar no Brasil, ou seja, ascende um questionamento básico e necessário para compreensão deste artigo, em que se discute a possibilidade da produção alimentícia nas áreas já existentes que são destinadas para esse fim, sem que para isso, tenha que usurpar os direitos à propriedade territorial da sociedade indígena.

### **3.1.O uso da legislação ambiental na garantia do Direito Indígena**

O reconhecimento e garantia dos direitos indígenas é um tema fundamental para a preservação da diversidade cultural e ambiental no Brasil. A vasta legislação ambiental em vigor no país utilizadas neste artigo, tais como o Código Florestal e a Política Nacional do Meio Ambiente, estabelece uma série de normas para a proteção do meio ambiente, incluindo áreas

de preservação ambiental e unidades de conservação, que muitas vezes abrangem territórios ocupados por comunidades indígenas.

No entanto, apesar da existência de leis que visam proteger os direitos indígenas, a realidade é que muitas vezes esses direitos não são respeitados na prática. A falta de efetividade das políticas públicas de proteção ambiental e de defesa dos direitos dos povos indígenas, associada à falta de vontade política e ao descaso histórico do Estado brasileiro em relação às populações tradicionais, tem gerado uma série de conflitos e violações de direitos.

Um exemplo disso é a invasão de terras indígenas por garimpeiros, madeireiros e outros agentes econômicos<sup>6</sup>, que muitas vezes contam com a conivência ou a omissão do poder público. Essas invasões causam impactos socioambientais graves, afetando a saúde e a subsistência das comunidades indígenas e colocando em risco a biodiversidade e os recursos naturais.

Além disso, as políticas públicas de demarcação e proteção de terras indígenas têm sido alvo de retrocessos nos últimos anos<sup>7</sup>, com a redução de recursos e a paralisação de processos de demarcação. Isso tem gerado um aumento das violações de direitos e dos conflitos fundiários, com graves consequências para as comunidades indígenas.

Nesse sentido, o vice-presidente da Hutukara Associação Yanomami, Dário Kopenawa Yanomami, alertou para a gravidade do cerceamento do direito indígena no Brasil, dizendo que: “O governo federal do Brasil quer acabar com os direitos dos povos indígenas. Há uma briga com mineradores, garimpeiros, fazendeiros, grileiros. O governo federal quer acabar com nossos territórios”.

É necessário citar que existe uma legislação antiga que ainda se encontra em vigor no Brasil, instituída pela Lei nº 6.938/1981, denominada de Política Nacional do Meio Ambiente, que atrai a atenção para a dimensão ambiental brasileira pela necessidade de sua preservação, uma vez disposto que o meio ambiente é um patrimônio a ser protegido para garantir que todos vivam de forma saudável. Ela diz que:

Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

---

<sup>6</sup> Conforme aponta o relatório *Violência Contra os Povos Indígenas do Brasil – dados de 2021*, publicação anual do Conselho Indigenista Missionário (Cimi).

<sup>7</sup> Fala retirada de uma audiência pública da Comissão de Direitos Humanos e Minorias da Câmara dos Deputados, em 20/08/2021.

- I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;
- II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;
- III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;
- IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;
- V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;
- VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;
- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Ainda, aprovada em 2012, a Lei nº 12.651/2012, intitulada como Novo Código Florestal Brasileiro, propôs uma mudança estrutural na lei [Código Florestal Brasileiro de 1965], no sentido de flexibilização dos limites de uso da propriedade privada da terra em detrimento da proteção à sociobiodiversidade (MÁXIMO, 2017).

É importante elucidar que a aprovação da referida lei trouxe grandes manifestações contrárias ao seu novo texto, o que inclui parte significativa da população, no qual demonstrou o seu descontentamento ao vigor da norma legal. Isso é o que demonstra um levantamento feito pela WWF-Brasil sobre a adesão ao Novo Código Florestal pela sociedade, traduzindo em um dos pontos analisados:

5. Em geral, a pesquisa revela uma opinião pública com forte preocupação pela conservação das florestas, até mesmo quando esta é colocada como eventual fator limitante da produção agropecuária; dependendo das perguntas, a porcentagem dos brasileiros que discordam da proposta votada na Câmara dos Deputados varia entre 77% (a favor do adiamento do debate para ouvir a ciência) e 95% (que não aceitam perdoar desmatamento ilegal sem recuperação) (WWF-BRASIL, 2011).

No referido dispositivo legal, consta a garantia de preservação das terras indígenas, em que no artigo 12, § 4º e § 5º, diz que:

§ 4º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea a do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

No entanto, em que pese o texto ter garantido o amparo às comunidades indígenas, é sabido que o mesmo ordenamento em seu artigo 3º, inciso IV, entendeu por área rural consolidada aquelas cujo ocupação ocorreu antes de 22 de julho de 2008, ou seja, a normativa estabeleceu um marco legal de direito da produção agrícola, com a continuidade do desmorte nas áreas em que já tinham sido desmatadas na data em questão.

Portanto, embora a legislação ambiental em vigor no Brasil preveja a proteção dos direitos indígenas, a realidade é que esses direitos estão longe de serem plenamente garantidos. É necessário um esforço conjunto da sociedade e das instituições para assegurar a efetiva implementação das leis e políticas de proteção ambiental e de defesa dos direitos dos povos indígenas, a fim de garantir a preservação da diversidade cultural e ambiental do país.

### **3.2.A legislação garantista do direito indígena na demarcação de seus territórios**

Lado outro, conseguindo determinar o alcance da legislação ambiental, verifica-se então de maneira mais fácil e eficiente que essas condições regulatórias são utilizadas no modelo prático na aplicação dos dispositivos legais, visto que o fato de existirem leis que regulamentam as práticas sociais de uso e ocupação dos mecanismos ambientais, não impedem a sua degradação, causando assim um desequilíbrio natural

Resta ainda uma atual ameaça que é posta em discussão – o Marco Temporal – sendo esse o direito de reconhecimento aos povos indígenas somente das terras que estavam ocupadas por eles na data de promulgação da Constituição Federal, ou seja, as terras que se encontravam em sua posse em 5 de outubro de 1988, banalizando assim toda a violência sofrida pelos povos indígenas, que acarretou em massacres, genocídios, doenças, violências sexuais, aliciamento para trabalho escravo, expulsão de territórios e remoções forçadas.

O Marco Temporal encontra-se como um dos principais focos de debate tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Supremo Tribunal Federal (STF).

Na Câmara dos Deputados, a proposta apresentada através do Projeto de Lei nº 490/2007, transfere a competência de demarcação de Terras Indígenas do Poder Executivo para o Legislativo, o que poderia gerar na inviabilização de demarcações das Terras Indígenas, aprofundando ainda mais o contexto de violações de direitos desses povos originários.

Destarte, ainda resta pendente de julgamento no STF, o Recurso Extraordinário 1.017.365, que trata de uma ação de reintegração de posse movida pelo governo de Santa Catarina contra o povo Xokleng, da Terra Indígena Ibirama-Laklãnõ, onde também vivem os povos Guarani e Kaingang. A tese sofre influência no referido julgamento, pois o presente caso

visa estabelecer o momento de legitimidade para os Xokleng reivindicar esta terra, cujos diversos ataques se consolidaram no século XX.

Com isso, é evidente que toda essa narrativa adquire um problema cultural e social para o Brasil, pois conforme vai se alastrando a ideologia que não é necessária a preservação ambiental, surge também a discriminação e a desconsideração da presença dos indígenas no cenário brasileiro. Isso bem relata Silvia Tancredi em seu texto quando diz que “o Marco Temporal beneficia os produtores rurais e incentiva o garimpo” (TANCREDI, 2021).

No entanto, é cediço que o movimento indígena no Brasil vem reivindicando pela demarcação de seus territórios, em busca de autonomia e na procura por direitos sobre às terras que povoam (FARIA, AQUINO, 2015). Ou seja, pode-se dizer que é resgatada a relação entre os povos originários e o Brasil, sobretudo no que diz respeito ao poder sobre seus territórios, desde os tempos colonizados por Portugal (ASSUNÇÃO, 2023).

Através desse aspecto, é evidente que a análise parte não só de um processo legislativo no cenário ambiental, mas insurge verificar os direitos indígenas e a proteção de sua cultura e tradições, tendo em vista que essa importância não só representa um marco na história da própria sociedade indígena, mas que estampa significativos conceitos históricos no Brasil.

#### **4. CONCLUSÃO**

Em suma, é importante tecer que existe uma crescente e de extrema necessidade cobrança mundial para que sistema produtivo brasileiro concilie a produção com a preservação do meio ambiente.

Para isso, há a necessidade de identificar as condições de produção agrícola no Brasil e atuar para que a preservação ao meio ambiente seja uma forma de garantia do direito dos povos indígenas, em consideração à dignidade no uso dos recursos naturais, fonte de sua subsistência. Também resta a importância de arbitrar os pontos deficientes das normas ambientais e as soluções que podem ser trazidas para a sua prática tornar-se adequada, de modo que a efetividade na aplicação das legislações ambientais que vigoram no Brasil se tornem suficiente para conter os avanços humanos desenfreados no meio ambiente na preservação social.

Com isso, fomentar a ideia da proteção ambiental na forma de evitar novos e desnecessários desmatamentos, regenerar áreas degradadas e desenvolver práticas produtivas que gerem a economia de água e tornem a agricultura mais resiliente frente às mudanças climáticas estão entre as ações para uma agropecuária mais sustentável.

Destarte, a falta de reconhecimento do valor e importância das práticas da agricultura tradicional, por parte das instâncias governamentais e das políticas públicas, é sem dúvida a ameaça mais séria à manutenção da riqueza e da diversidade desses sistemas agrícolas. Manter a riqueza, a variedade e a diversidade de plantas e alimentos cultivados por meio de práticas tradicionais, bem como valorizar os conhecimentos associados, é fundamental para continuar garantindo qualidade de vida aos povos indígenas e comunidades tradicionais.

Sem a correta demarcação, prevalece o conflito na vida dos indígenas nas mais diversas formas de cerceamento de seus direitos, fazendo com que sejam contínuas as invasões, esbulhos, doenças, depredações, impossibilidade de produzir, e até mesmo o risco de extinção. Pelo contrário, se efetivada a demarcação dos territórios indígenas, o conflito abre espaço para agendas positivas, o que possibilitaria melhores condições de vida, fortalecimento das culturas tradicionais e maior qualidade das relações de contato com a nossa sociedade.

Além disso, a integridade dos territórios indígenas agrega na construção pela busca da saúde do clima, em benefício para toda a sociedade, sendo que na falta de políticas públicas adequadas para proteger tais direitos e garantir a conservação dos ecossistemas naturais contribui para a intensificação desse processo de exploração agrícola.

Para tanto, é fundamental que sejam estabelecidos mecanismos efetivos de proteção dos direitos indígenas e do meio ambiente, por meio da criação de leis e políticas públicas que incentivem práticas sustentáveis de agricultura e que garantam a consulta prévia, livre e informada dos povos indígenas em relação a qualquer empreendimento que possa afetar suas terras e recursos naturais.

É preciso, portanto, que haja uma mudança de mentalidade e de políticas públicas para que promovam a conservação ambiental e o respeito aos direitos indígenas, de forma a garantir um futuro sustentável para todos os povos e para o planeta como um todo.

Para enfrentar esse desafio, é fundamental que sejam respeitados os direitos dos povos indígenas e que suas vozes sejam ouvidas em todas as etapas do processo de tomada de decisão. Isso inclui o reconhecimento e a demarcação de suas terras, o estabelecimento de consultas prévias e informadas antes da implementação de projetos que possam afetar suas terras e recursos naturais, e o fortalecimento de suas organizações e lideranças.

Além disso, é importante que sejam promovidas práticas agrícolas sustentáveis, que levem em consideração a preservação do meio ambiente e a proteção dos direitos dos povos indígenas. Isso pode incluir o uso de técnicas agroecológicas, que reduzem o uso de agrotóxicos e fertilizantes químicos e promovem a conservação dos solos e dos recursos naturais, bem como a valorização da agricultura familiar e dos sistemas tradicionais.

Em resumo, a preservação dos direitos indígenas na exploração agrícola brasileira é um desafio que exige a adoção de medidas efetivas por parte do Estado, dos agricultores e das comunidades indígenas. Somente com o respeito mútuo e o diálogo constante será possível encontrar soluções que garantam a preservação dos direitos indígenas e o desenvolvimento econômico da região de forma sustentável.

## REFERÊNCIAS

A Lei da Água. Direção de André D'Elia. Brasil: Cinedelia, em Coprodução Com O2 Filmes, 2014. (78 min.), color. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=jgq\\_SXU1qzc](https://www.youtube.com/watch?v=jgq_SXU1qzc). Acesso em: 22 maio 2022.

ARAUJO, Gabriel. **Desmatamento na Amazônia cai 68% em abril, primeira grande queda no governo Lula**. 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2023/05/12/desmatamento-na-amazonia-cai-68-em-abril-primeira-grande-queda-no-governo-lula.ghtml>. Acesso em: 16 maio 2023.

ASSUNÇÃO, Anna Carolina Tavares. Almas vazias, terras vazias: a posse/propriedade sobre terras indígenas no Brasil a partir do pensamento decolonial. 2023. 117f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2023. DOI <http://doi.org/10.14393/ufu.di.2023.112>

BARROS, Geraldo Sant'ana de Camargo. **Agronegócio: conceito e evolução**. Conceito e Evolução. 2022. Disponível em: [https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o\\_jan22\\_.pdf](https://cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/agro%20conceito%20e%20evolu%C3%A7%C3%A3o_jan22_.pdf). Acesso em: 15 maio 2023.

BITTENCOURT, Mário. **Como conciliar agricultura e a preservação do meio ambiente?** 2022. Disponível em: <https://agrosmart.com.br/blog/preservacao-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Dispõe sobre o Estatuto do Índio. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6001.htm). Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Decreto nº 11.355, de 01 de janeiro de 2023. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Povos Indígenas e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11355.htm). Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. EMBRAPA. **O que é ILPF?** [2020]. Disponível em: <https://www.embrapa.br/tema-integracao-lavoura-pecuaria-floresta-ilpf/nota-tecnica>. Acesso em: 16 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16938.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm). Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Brasília. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112651.htm). Acesso em: 02 jul. 2022.

BRASIL. MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA. **Plano ABC - Agricultura de Baixa Emissão de Carbono**. 2016. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/sustentabilidade/plano-abc/plano-abc-agricultura-de-baixa-emissao-de-carbono#:~:text=O%20Plano%20ABC%20deve%20ser,atividades%20agr%C3%ADcolas%20e%20de%20pecu%C3%A1ria>. Acesso em: 16 maio 2023.

CASTILHO, Alceu Luís *et al.* **Os Invasores: quem são os empresários brasileiros e estrangeiros com mais sobreposições em terras indígenas**. 2023. Elaborada pelo observatório De Olho nos Ruralistas. Disponível em: <https://deolhonosruralistas.com.br/wp-content/uploads/2023/04/Os-Invasores-2023.pdf>. Acesso em: 22 maio 2023.

Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (org.). **Após alcançar patamar recorde em 2021, PIB do Agronegócio recua 4,22% em 2022**. 2023. Disponível em: <https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/PIB-DO-AGRONEGOCIO-2022.17MAR2023.pdf>. Acesso em: 16 maio 2023.

Conselho Indigenista Missionário (ed.). **Invasões de terras indígenas tiveram novo aumento em 2021, em contexto de violência e ofensiva contra direitos**: relatório anual do Cimi retrata agravamento das violências contra os povos indígenas no Brasil, com ataques a direitos e desmonte dos órgãos de fiscalização e assistência. Relatório anual do Cimi retrata agravamento das violências contra os povos indígenas no Brasil, com ataques a direitos e desmonte dos órgãos de fiscalização e assistência. 2022. Disponível em: <https://cimi.org.br/2022/08/relatorioviolencia2021/>. Acesso em: 15 maio 2023.

CUNHA, M. C. **Os direitos do índio**: ensaios e documentos. São Paulo: Brasiliense, 1987.

DENARDIN, José Eloir. **Sistema Plantio Direto**. 2021. Disponível em: <https://www.embrapa.br/agencia-de-informacao-tecnologica/tematicas/sistema-plantio-direto/fundamentos/conceitos/sistema-plantio-direto-spd->. Acesso em: 16 maio 2023.

FARIA, Ivani Ferreira de; AQUINO, Wendell Adriano de Farias. Sustentabilidade, território e mapeamento participante para os povos indígenas da Região do Rio Negro/AM-Brasil. In: FARIA, Ivani Ferreira de. *Gestão do conhecimento e território indígena: por uma geografia participante*. Manaus: Reggo, 2015. p. 97-118.

FIALHO, Tonsk. **No Nordeste e no Pantanal, empreendimentos turísticos avançam sobre terras indígenas**. 2023. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2023/05/22/nordeste-e-no-pantanal-empreendimentos-turisticos-avancam-sobre-terras-indigenas>. Acesso em: 22 maio 2023.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky. **Desenvolvimento, Meio Ambiente e Direitos dos Índios: da Necessidade de um Novo Ethos Jurídico.** *Direito GV*, São Paulo, v. 2, n. 6, p. 503-526, jul. 2010.

MÁXIMO, Paula. **O Direito Originário dos Povos Indígenas e as Implicações da Inscrição de suas Terras no Cadastro Ambiental Rural (CAR).** 2017. Disponível em: [https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio\\_resumo2017/relatorios\\_pdf/ccs/DIR/DIR-Paula%20Maximo.pdf](https://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccpg/pibic/relatorio_resumo2017/relatorios_pdf/ccs/DIR/DIR-Paula%20Maximo.pdf). Acesso em: 15 maio 2023.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente.** 12. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 1776 p.

MILARÉ, Édis. Princípios Fundamentais do Direito do Ambiente. *Revista dos Tribunais*, [S. L.], p. 53-68, out. 1998. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337704/mod\\_resource/content/1/Texto%2003%20Princ%C3%ADpios%20do%20Direito%20Ambiental%20-%20%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5337704/mod_resource/content/1/Texto%2003%20Princ%C3%ADpios%20do%20Direito%20Ambiental%20-%20%C3%89dis%20Milar%C3%A9.pdf). Acesso em: 15 maio 2023.

MORAES, Geórgia (ed.). **Participantes de audiência apontam retrocessos em direitos dos povos indígenas; governo contesta:** especialistas apontam paralisação na demarcação de terras indígenas e a falta de políticas de saúde e educação. Especialistas apontam paralisação na demarcação de terras indígenas e a falta de políticas de saúde e educação. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/797446-participantes-de-audiencia-apontam-retrocessos-em-direitos-dos-povos-indigenas-governo-contesta/>. Acesso em: 15 maio 2023.

RIOS, Marco Túlio Costa. **O processo de demarcação das terras indígenas no ordenamento jurídico brasileiro e seu impacto na preservação ambiental:** uma análise do caso Awá Guajá. *Revista Jus Navigandi*, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 27, n. 7111, 20 dez. 2022. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61079>. Acesso em: 17 mai. 2023.

SAATH, Kleverton Clovis de Oliveira; FACHINELLO, Arlei Luiz. Crescimento da demanda mundial de alimentos e restrições do fator terra no Brasil. *Revista de Economia e Sociologia Rural*, [S.L.], v. 56, n. 2, p. 195-212, jun. 2018. FapUNIFESP (SciELO). <http://dx.doi.org/10.1590/1234-56781806-94790560201>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/DdPXZbMzxby89xBDg3XCTgr/?lang=pt#>. Acesso em: 20 jul. 2022.

SANTILLI, Juliana. **Povos indígenas, quilombolas e populações tradicionais:** a construção de novas categorias jurídicas. In: RICARDO, Fany. *Terras indígenas & unidades de conservação da natureza: o desafio das sobreposições.* São Paulo: Instituto Socioambiental, 2004.

SAUER, Sérgio. **Terra e modernidade:** a reinvenção do campo brasileiro. São Paulo, Expressão Popular, 2010.

TANCREDI, Silvia. **Marco Temporal para Demarcação de Terras Indígenas.** 2021. Disponível em: <https://vestibular.brasilescola.uol.com.br/atualidades/marco-temporal-para-demarcacao-de-terras->

indigenas.htm#:~:text=Por%20fim%2C%20os%20ind%C3%ADgenas%20entendem,demarca%C3%A7%C3%B5es%20de%20terras%20sejam%20canceladas. Acesso em: 16 maio 2023.

UNITED NATIONS ENVIRONMENT PROGRAMME. **Como o conhecimento indígena pode ajudar a prevenir crises ambientais.** 2021. Disponível em: <https://www.unep.org/pt-br/noticias-e-reportagens/reportagem/como-o-conhecimento-indigena-pode-ajudar-prevenir-crisis>. Acesso em: 15 maio 2023.

WEISSE, Mikaela; GOLDMAN, Liz. **Perda florestal permanece resistentemente alta em 2021.** 2022. Disponível em: <https://www.globalforestwatch.org/blog/pt/data-and-research/dados-globais-de-perda-de-cobertura-de-arvore-2021/>. Acesso em: 16 maio 2023.

WWF-BRASIL (org.). **Pesquisa mostra opinião dos brasileiros sobre a proposta de "novo código" florestal.** 2011. Disponível em: <https://www.wwf.org.br/?28962/Pesquisa-mostra-a-opinio-da-populacao-brasileira-sobre-a-proposta-de-novo-codigo-florestal>. Acesso em: 15 maio 2023.